



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8514481-05.2015.8.06.0000**

**Assunto:** Recursos interpostos pelas empresas CASABLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA e GOLDEN TOUR LTDA, participantes do Pregão Eletrônico nº 27/2015, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa CONDOR TURISMO LTDA. vencedora do referido certame licitatório.

**PARECER**

Em evidência, os Recursos Administrativos acima identificados, interpostos pelas empresas CASABLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA. e GOLDEN TOUR LTDA., participantes do Pregão Eletrônico nº 27/2015, em face de decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, que declarou vencedora do referido certame a empresa CONDOR TURISMO LTDA.

Cientes da interposição dos recursos em tela, os demais licitantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões.

A Comissão Permanente de Licitação, por seu turno, recebeu aludidos recursos por entender presentes todos os requisitos necessários para tanto, mas, no mérito, posicionou-se pela total improcedência dos mesmos.

Na sequência, aportaram os autos na Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.



Preliminarmente, somos pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas CASABLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA. e GOLDEN TOUR LTDA., por entendermos que se encontram preenchidos, na hipótese vertente, todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade necessários para tanto.

Superada essa questão, cabe-nos, pois, passarmos ao exame das razões de mérito dos aludidos recursos. É o que faremos nos tópicos seguintes.

**a) Recurso da empresa CASABLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA.**

Em seu recurso, a empresa CASABLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA. suscita a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa CONDOR TURISMO LTDA., licitante declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 27/2015.

Isso porque, segundo ela, um preço unitário de R\$ 0,01 (um centavo) por taxa de transação, tal como propôs a empresa CONDOR TURISMO LTDA no presente caso, encontra-se muito abaixo do valor estimado pela Administração do TJ/CE após pesquisa de mercado (R\$ 43,83), sendo, por conseguinte, insuficiente para remunerar o serviço a ser contratado e, por via de consequência, passível de desclassificação na forma do art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

[...]

**II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifei)**

De fato, é inegável que, na situação em apreço, há uma significativa diferença entre o preço médio inicialmente estimado pela Administração do TJ/CE (R\$ 43,83) e aquele obtido ao término da etapa competitiva do certame (R\$ 0,01).

Essa diferença, no entanto, não se revela, a nosso ver, suficiente para acarretar a desclassificação da licitante vencedora na hipótese vertente, tendo por



base o art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, porquanto não evidencia, por si só, a inviabilidade da proposta por ela apresentada, mormente quando se é do conhecimento de todos que a remuneração das empresas que atuam no ramo de agenciamento de viagens não se restringe às taxas cobradas por transação.

A respeito da estrutura remuneratória das empresas prestadoras do serviço de agenciamento de viagens, merecem destaque as pertinentes considerações feitas pela Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, *in verbis*:

**[...] é uma praxe de mercado que as agências sejam remuneradas pelas companhias aéreas por meio de incentivos financeiros, concedidos, por exemplo, em virtude do alcance de metas ou do volume de vendas. A princípio, não há qualquer legalidade ou irregularidade me tais negociações, feitas entre as companhias aéreas e as agências. Nem mesmo seria legítimo à Administração, na condição de CONTRATANTE, decidir nesse sentido – formular juízo sobre regras de regulação do mercado. É verdade que os referidos acordos comerciais não são transparentes para a Administração. Também não existe de igual modo, ilegalidade ou irregularidade nisso. Ora, a Administração não se pode arvorar em conhecedora absoluta dos pormenores da composição de custos dos potenciais licitantes em todos os certames que realiza.**

[...]

**Em tese, os acordos comerciais efetivamente favorecem as condições de preço das licitantes e podem permiti-las ofertar propostas com taxa por transação baixo ou mesmo zerado [...]. (Grifei)**

Deveras, essa estrutura remuneratória que lhes é peculiar, que não as tornam dependentes exclusivamente da contrapartida pecuniária paga pelos órgão ou entidades que contratam os seus serviços, possibilita que as agências viagens, ao tomarem parte em licitações promovidas pelo Poder Público, venham a ofertar preços baixos ou até mesmo irrisórios por taxa de transação, sem que isso implique, necessariamente, em inexecuibilidade de suas propostas.

E a maior prova disso é que, dentre as 08 (oito) empresas que participaram do Pregão Eletrônico nº 27/2015, nada mais e nada menos do que 04 (quatro) apresentaram proposta de preço de R\$ 0,01 (um centavo) por taxa de transação, deixando bem claro, portanto, que todas elas contam com outras fontes de recursos totalmente independentes e desvinculadas da contrapartida paga pelo contratante.

Destarte, à luz de tais considerações, temos que absolutamente não é o caso de desclassificação da licitante vencedora, com fulcro no art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, eis que não demonstrada, na espécie, a inviabilidade de sua proposta.



**b) Recurso da empresa GOLDEN TOUR LTDA.**

Em seu recurso, a empresa GOLDEN TOUR LTDA. questiona, por seu turno, o critério de desempate adotado pela Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE no presente caso, em que 04 (quatro) empresas apresentaram valores equivalentes em nível propostas, e não houve qualquer alteração desse quadro na fase de lances.

Sustenta a recorrente que, diante de tal panorama, deveria Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE ter realizado um sorteio entre as empresas empatadas, e não ter considerado vencedora aquela que enviara antes sua proposta.

Não obstante, em que pese a força de tal argumentação, temos que o recurso não merece prosperar.

É que, a partir de uma interpretação sistemática dos normativos aplicáveis à espécie, verifica-se assistir razão à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, quando, ao verificar situação de empate em nível de propostas entre empresas declarantes ME, EPP ou equiparadas, considerou vencedora do certame aquela que enviara sua proposta em primeiro lugar, no caso, a empresa CONDOR TURISMO LTDA.

Com efeito, o regulamento do SISTEMA LICITAÇÕES-E (atualmente utilizado pelo TJ/CE) trata a proposta inicial apresentada por cada licitante como sendo o seu primeiro lance para todos os fins de direito, nos seguintes termos:

***O Licitações-e registra os melhores lances ofertados que, inicialmente, referem-se às propostas entregues.***

*O fornecedor só pode oferecer lance inferior ao valor do seu último lance registrado pelo Sistema, ainda que superior ao valor do lance classificado como primeiro colocado da disputa. (Grifei)*

Por outro lado, o edital do Pregão Eletrônico nº 27/2015, em seu item 3.25.2, reproduzindo regra insculpida no art. 20 da Resolução nº 04/2008 do TJ/CE, prevê que, no caso de empate entre dois ou mais lances de valores iguais, deverá prevalecer aquele que tiver sido recebido e registrado primeiramente pelo sistema.

Vê-se, portanto, que, interpretados de forma sistemática, referidos dispositivos legitimam a utilização do critério cronológico para determinar a licitante vencedora do certame, também quando o empate ocorrer ainda em nível de propostas,

155  
a

porquanto estas, como visto, são equiparadas a lances iniciais para todos os efeitos.

Logo, não há, outrossim, qualquer reparo a ser feito na decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE neste tocante.

### Conclusão

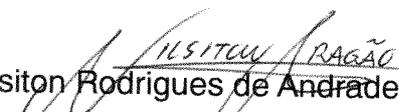
Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, somos pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas CASABLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA. e GOLDEN TOUR LTDA., porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade necessários para tanto, e, no mérito, pelo improvimento de suas irresignações, com a consequente manutenção *in totum* da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 27/2015 a empresa CONDOR TURISMO LTDA.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 27 de Janeiro de 2016

  
Alexandre Diogo de Saboya Cruz  
Assessor Jurídico

De acordo. À douda Presidência.

  
Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão  
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



**Processo nº 8514481-05.2015.8.06.0000**

**Assunto:** Recursos interpostos pelas empresas CASABLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA e GOLDEN TOUR LTDA, participantes do Pregão Eletrônico nº 27/2015, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa CONDOR TURISMO LTDA. vencedora do referido certame.

**Vistos etc.**

Aprovo o parecer, por seus próprios fundamentos, que desta decisão passa a ser integrante. Conheço, por conseguinte, dos recursos interpostos pelas empresas CASABLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA. e GOLDEN TOUR LTDA., porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade necessários para tanto, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, devendo permanecer inalterada a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 27/2015 a empresa CONDOR TURISMO LTDA.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Fortaleza-CE, 27 de Janeiro de 2016

**Desembargadora MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**